



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000653/2007-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.686 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente UNIMED DE ITAPETINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2005

COOPERATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Cooperativa é equiparada à empresa para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Leonardo Henrique Pires

Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 448/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

O Conselheiro Fábio Pallaretti Calcini declarou-se impedido de atuar no julgamento.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Leo Meirelles do Amaral, Andre Luis Marsico Lombardi, Fabio Pallaretti Calcini, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 19/12/2007, refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, no período de 10/2000 a 12/2005 e à retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviço emitidas pela empresa DCM HEALTCARE GAS SYSTEMS LTDA., relativamente a serviços prestados em obra de construção civil, no período de 07/2004 a 12/2005.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para apreciação fiscal quanto às alegações e documentos juntados pela notificada.

Informação Fiscal de fls. 262, se posicionou pela retificação do crédito lançado quanto à retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviço, uma vez que a notificada comprovou o recolhimento da exação.

Acórdão de fls. 271/278, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o lançamento em questão e o período decadente até 11/2002, na aplicação do disposto pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que possui natureza jurídica de cooperativa e a legislação trabalhista não prevê a possibilidade do cooperado submeter-se às ordens da cooperativa;
- b) que é tão somente intermediadora entre paciente e usuário, não presta serviços;
- c) que não é admissível que o cooperado preste serviço à própria cooperativa;
- d) que não paga o médico plantonista, apenas repassa o valor pago pelo usuário;
- e) a cobrança carece de suporte fático;
- f) que é vedada a relação empregatícia entre os cooperados e a cooperativa;
- g) que a atividade de plantão é imprescindível ao atendimento dos usuários e não difere dos atendimentos nos consultórios, não ser pela urgência;
- h) que o repasse de valores é idêntico calculados pelo coeficiente de honorários;

- i) que a multa é confiscatória;
- j) que a cobrança de juros com base na SELIC é ilegal.

Requer que o lançamentos seja julgado inconsistente, ou, alternativamente, que se afastem os juros e a multa.

É o relatório

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Após a decisão de primeira instância, a matéria remanescente ainda objeto da notificação é a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados que prestaram serviço à recorrente não na condição de cooperados, mas sim como contribuintes individuais atendendo em plantões médicos, no período de 12/2002 a 12/2005.

O Relatório Fiscal de fls. 51/57, assim descreve a forma como o serviço foi prestado :

A Unimed Itapetininga possui, além dos serviços de médicos cooperados atendendo em seus consultórios, o pronto atendimento (PA) no qual é oferecido aos portadores dos planos de saúde da Unimed Itapetininga, entre outros serviços, os serviços de plantonistas conhecido como "plantão no PA".

O serviço dos plantonistas é executado na sua grande maioria por médicos cooperados mas também em alguns casos por médicos não cooperados. O Pronto Atendimento da Unimed, tal como os serviços dos plantonistas era vinculado a folha de pagamento da matriz, CNPJ 57.149.775/001-40, até a competência 06/2003 e com a abertura da filial 57.149.775/0005-74 em 23/05/2003 o mesmo passou a ser vinculado e localizado junto a esta filial a partir da competência 07/2003, criada especificamente para a atividade fim de pronto atendimento.

Os médicos plantonistas da Unimed Itapetininga respeitam uma escala de plantão, e diferentemente das consultas em seus consultórios, na qual os médicos cooperados recebem pela consulta, ou seja quanto maior o número de consultas realizadas maior será sua remuneração, no caso dos plantonistas estes recebem um valor fixo em Reais (R\$) por hora de disposição do mesmo no plantão, e deste modo independentemente do número de pessoas atendidas, tanto para nenhum atendimento ou para 20 atendimentos, caso ele permaneça 1 (uma) hora de plantão o mesmo receberá em qualquer caso uma unidade de "hora-plantão".

A remuneração dos médicos cooperados é classificada na folha de pagamento através da rubrica "101 - Serviços" para o caso dos atendimentos médicos em seus consultórios, e é classificado nas rubricas "106 - Plantão PA-Pgto Horas", "107 - Plantão p.a. particular", "125 Plantão PA-Pgto AtendExcedente" para os

pagamentos dos médicos plantonistas (independentemente de serem cooperados ou não).

No entendimento deste levantamento, tal como os plantonistas não cooperados são classificados pela Unimed Itapetininga em sua GFIP como contribuintes individuais categoria 13 pois os mesmos prestam serviços a Unimed Itapetininga, os plantonistas cooperados também deveriam ser classificados em tal categoria, pois um ato cooperado é remunerado de acordo com a produção (atendimentos/consultas) tendo a Unimed apenas como intermediária e neste caso mesmo não atendendo a ninguém o plantonista ainda terá a sua remuneração pois prestou um serviço a própria Unimed Itapetininga, pelas horas a disposição da mesma.

Assim configura-se de suma importância o fato da remuneração dos plantonistas não serem por atendimentos mas sim por disposição dos mesmos no plantão.

Há ainda de se ressaltar, conforme o "Regime Interno do Pronto Atendimento da Unimed Itapetininga" que o pronto atendimento da Unimed Itapetininga está aberto A comunidade não usuária do Sistema Unimed, sendo neste caso, caracterizado o atendimento particular (conforme artigo 2.6 do regime interno), e que há regras e controle bem rígidos quanto a atrasos ou faltas dos plantonistas cooperados, devendo os mesmos cumprir horários e no caso de faltas sem a providência de cobertura em tempo hábil pagar a remuneração do plantonista que o substituir.

Da leitura do relatório, se vê que os médicos plantonistas não prestavam serviço como cooperados para terceiros, mas sim como contribuintes individuais a serviço da cooperativa de serviço médico, atendendo a comunidade não usuária do sistema cooperativo.

O artigo 195 da Constituição Federal preceitua que a seguridade social será financiada pela sociedade, sendo que a contribuição da empresa se dará da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifo nosso)

A Lei n.º 8.212/91 explica, no parágrafo único do artigo 15, quais as entidades equiparam-se à empresa para efeitos de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou

entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Verifica-se assim, que a cooperativa é sujeito passivo da contribuição previdenciária sempre que remunerar a qualquer título a pessoa física que lhe preste serviço. No caso em questão, a fiscalização constatou o pagamento havido aos médios plantonistas através do exame da contabilidade da recorrente e pela forma de serviço prestado como explanado no relatório fiscal, se mostrou inegável a ocorrência do fato gerador.

A contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais está ampara no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Acrescenta-se, ainda, o disposto na Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, artigo 288:

Art. 288. As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas As empresas em geral, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e As obrigações principais previstas nos arts. 86 e 92, todos desta IN, em relação:

...

II - à remuneração paga ou creditada a cooperado pelos serviços prestados A própria cooperativa, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção;

...

Destarte, as cooperativas sujeitam-se as mesmas regras das empresas em geral quando cooperados prestam serviços à própria cooperativa e não a terceiros, devendo esta recolher a cota patronal das contribuições previdenciárias sobre a remuneração destes cooperados por esses serviços prestados.

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, vigente à época do lançamento. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99).

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 03/09/2013 02:43:12.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 03/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 03/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.16059.E2X8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

43E246F059DA005B3DBA8BE48963412331EB0858